

Autarquia Federal criado pela Lei №, 5,905/73. Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

PARECERNº 008/2019/Coren Ceará/CTEP

INTERESSADO: Laise da Silva Soares Gurgel REFERÊNCIA: PAD/Coren Ceará Nº 288/2019

> EMENTA: Parecer técnico referente à assistência ostomizadopor ao paciente EnfermeiroEspecialista em Enfermagem Dermatológica.

#### I. A CONSULTA

Considerando o Processo Administrativo Nº 288/2019 que designa a Câmara Técnica de Educação e Pesquisa (CTEP) para emitir parecer referente à assistência ao paciente ostomizado por Enfermeiro Especialista em Enfermagem Dermatológica.

Da lavra da Dra. Laise da Silva Soares Gurgel, Enfermeira, Especialista em Enfermagem Dermatológica, por intermédio do Protocolo Coren-CeNº 02051/2019colacionado aos autos do PAD em epígrafe, destinado à Presidência do Coren-Ce, em que solicita parecer referente à assistência ao paciente ostomizado por Enfermeiros Especialistas em Enfermagem Dermatológica.

## II. DA ANÁLISE TÉCNICA E CIENTÍFICA

Considerando as informações fornecidas pela solicitante, manifesta a indagação sobreà assistência ao paciente ostomizado por EnfermeirosEspecialistas em Enfermagem Dermatológica.

A solicitante apresentou junto ao PAD Nº 288/2019, a carteira de Especialista em Enfermagem Dermatológica emitida pelo Conselho Federal de Enfermagem, o certificado de Pós-Graduação em Enfermagem Dermatológica com carga horária de 380 horas emitido pela Universidade Estácio de Sá e o Histórico Escolar de Pós-Graduação Lato Sensu em que consta a Disciplina: Estudo das Lesões de Pele III.

Ao realizar a pesquisa na grade curricular da referida disciplina, Estudo das Lesões de Pele III, em que aborda os seguintes conteúdos: Assistência de enfermagem em pacientes com deiscência, comissão de curativos, parecer técnico, padronização e biossegurança, Coberturas para curativos, Assistência de enfermagem ao paciente ostomizado e Dermatologia sanitária.

Dessa forma, pode-se inferir que o profissional especialista em Enfermagem Dermatológica pela Universidade Estácio de Sá, na grade curricular no curso de pósMarmandon.



Autarquia Federal criado pela Lei №. 5.905/73. Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros — Genebra

graduação aborda o conteúdo sobre Assistência de enfermagem ao paciente ostomizado, garantindo, assim, habilidade e competência técnica, científica e legal para prestar o cuidado de Enfermagem ao paciente ostomizado.

Considerando a Resolução do Cofen Nº 581/2018, as especialidades do enfermeiro por área de abrangência, na área I, Saúde Coletiva; Saúde da Criança e do adolescente; Saúde do Adulto, observa-se, ainda, no tópico da área I: Enfermagem Dermatológica, com abordagem dos seguintes conteúdos: a) Feridas; b) Queimados; c) Podiatria.

O serviço de atenção às pessoas ostomizadas presta assistência especializada de natureza interdisciplinar às pessoas com estoma, objetivando sua reabilitação, com enfase na orientação para o autocuidado, na impossibilidade do autocuidado, deve-se orientar o processo de atenção realizada pelo cuidador e/ou familiar, assim como para realização de suas atividades de vida diária e vida prática, prevenção de complicações nas estomias e fornecimento de equipamentos coletores e adjuvantes de proteção e segurança (BRASIL, 2009).

Pessoa ostomizada é aquela que em decorrência de um procedimento cirúrgico que consiste na exteriorização de um sistema, possui um estoma que significa uma abertura artificial entre os órgãos internos com o meio externo (BARTLE et al., 2013).

# III. DOS CONSIDERANDOS JURÍDICOS, ÉTICOS E LEGAIS

De acordo com a Portaria Nº 400/2009, estabelece as Diretrizes Nacionais para a Atenção à Saúde das Pessoas Ostomizadas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a serem observadas em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão (BRASIL, 2009).

O Serviço de Atenção à Saúde das Pessoas Ostomizadas é classificado em Atenção às Pessoas Ostomizadas II. Sendo que o serviço classificado em Atenção às Pessoas Ostomizadas II. Sendo que o serviço classificado em Atenção às Pessoas Ostomizadas I deverá realizar ações de orientação para o autocuidado, prevenção de complicações nas estomias e fornecimento de equipamentos coletores e adjuvantes de proteção e segurança. Enquanto que o serviço classificado em Atenção às Pessoas Ostomizadas II deverá realizar ações de orientação para o autocuidado, prevenção e tratamento de complicações nas estomias, fornecimento de equipamentos coletores e adjuvantes de proteção e segurança e capacitação de profissionais (BRASIL, 2009).

De acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), o serviço de Atenção às Pessoas Ostomizadas I pode ser desenvolvida por profissionais de saúde,

the sauce,

Brungen



Autarquia Federal criado pela Lei №. 5.905/73. Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros — Genebra

dentre eles, o profissional Enfermeiro conforme o CBO 2235-05. Em relação à Atenção às Pessoas Ostomizadas II, o profissional Enfermeiro também faz parte do rol dos profissionais que podem prestar assistência às pessoas ostomizadas (BRASIL, 2009).

Conforme a Portaria Nº 793/2012, a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, por meio da criação, ampliação e articulação de pontos de atenção à saúde para pessoas com deficiência temporária ou permanente; progressiva, regressiva ou estável; intermitente ou contínua, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Entende-se a atenção às pessoas com deficiência: física, auditiva, intelectual, visual, ostomia e múltiplas deficiências (BRASIL, 2012).

A <u>Lei Nº. 7.498/86</u>, que dispõe sobre a Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, faz-se importante mencionar as atividades previstas para o Enfermeiro (BRASIL, 1986):

O Art. 11 - O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

#### I - privativamente:

- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
- i) consulta de enfermagem;
- j) prescrição da assistência de enfermagem;
- l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.

#### II - como integrante da equipe de saúde:

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;
- j) educação visando à melhoria de saúde da população.

Considerando a <u>Resolução Nº 564/2017</u>, sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, o qual norteia a conduta profissional para prestar um cuidado de Enfermagem seguro e livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência (COFEN, 2017).

100 millar





Autarquia Federal criado pela Lei №. 5.905/73. Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros — Genebra

Diante desse contexto, para o exercício do profissional de Enfermagem anuncia como <u>direito</u>:

Art. 1º - Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Salienta-se, ainda, como dever:

**Art. 24 -** Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

Enfatiza-se, além disso, como **proibição** em consonância com o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

Art. 62 - Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

#### IV. DO PARECER

Diante desse contexto, considerando as bases jurídicas da Enfermagem e normativas do Ministério da Saúde, o Conselho Regional de Enfermagem do Ceará, entende que, o Enfermeiro Especialista em Enfermagem Dermatológica tem competência técnica, científica e legal para prestar assistência à Pessoa Ostomizada, conforme respaldo da Portaria Nº 400/2009 que estabelece que o Enfermeiro também pode prestar assistência à essa clientela.

Compreende-se, ainda, pelo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, conforme a Resolução Nº 564/2017, que os profissionais devem conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, e em caso de descumprimento, pode estar sujeito à aplicação de penalidades.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fortaleza-Ceará, 14 de agosto de 2019.

Jamerdan Jamerdan



Autarquia Federal criado pela Lei №. 5.905/73. Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

Parecer elaborado por: Dr. Francisco Antonio da Cruz Mendonça, Coren-CE N° 186.971-ENF, Dra. Givana Lima Lopes Martins, Coren-CE N° 419.858-ENF, Dra. Glória Aurenir de Lima Lopes Domingos, Coren-CE N° 166.475-ENF, Dra. Roberta Kariline Ribeiro Pinheiro, Coren-CE N° 468.547-ENF e Dra. Natana Cristina Pacheco Sousa, Coren-CE N° 398.306-ENF.

Dr. Francisco Antonio da Cruz Mendonça
Coren-CE N° 186.971-ENF
Câmara Técnica de Educação e Pesquisa

Dra. Glória Aurenir de Lima Lopes Domingos
Coren-CE Nº 166.475-ENF
Câmara Técnica de Educação e Pesquisa

Igra. Givana Lima Lopes Martins
Coren-CE N° 419.858-ENF
Câmara Técnica de Educação e Pesquisa

Dra. Roberta Kariline Ribeiro Pinheiro
Coren-CE Nº 468.547-ENF

Câmara Técnica de Educação e Pesquisa

Dra. Natana Cristina Pacheco Sousa
Coren-CE Nº 398.306-ENF
Câmara Técnica de Educação e Pesquisa

#### REFERÊNCIAS

BARTLE, C.; DARBYSHIRE, M.; GAYNOR, P.; HASSAN, C.; WHITFIELD, J.; GARDINER, A. Addressing common stoma complications. **Nursing & Residential Care.** v. 15, n. 3, p. 130-3, 2013.

BRASIL. Lei nº. 7498/86, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, 1986. Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986\_4161.html>. Acesso em: 08 ago. 2019.

BRASIL. **Portaria Nº 400/2017,** de 16 de novembro de 2009. Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Atenção à Saúde das Pessoas Ostomizadas. Brasília, 2009. Disponível em: <a href="http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2009/prt0400\_16\_11\_2009.html">http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2009/prt0400\_16\_11\_2009.html</a>.

Acesso em: 08 ago. 2019.

BRASIL. **Portaria Nº 793/2012,** de 24 de abril de 2012. Institui a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde. Brasília, 2012. Disponível em:



Autarquia Federal criado pela Lei №. 5.905/73. Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros — Genebra

 $http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/prt0793\_24\_04\_2012.html>.\ Acesso\ em:\ 08\ ago.\ 2019.$ 

BRASIL. **Resolução** Nº 564/2017, de 06 de novembro de 2017. Dispõe sobre a aprovação do novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Brasília, 2017. Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\_59145.html>. Acesso em: 08 ago. 2019.

COFEN. **Resolução Cofen Nº 581/2018,** de 11 de julho de 2018. Dispõe os procedimentos para Registro de Títulos de Pós-Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades. Brasília, 2018. Disponível em: <a href="http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-581-2018\_64383.html">http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-581-2018\_64383.html</a>>. Acesso em: 08 ago. 2019.

Jannudou.